



19
AV

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 569-37.2007.8.06.0026

Natureza - Sugestão de modificação de competência – artigo 128 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Requerentes - Juízes de Direito Fernando Luiz Pinheiro Barros e Luiz Roberto Oliveira Duarte.

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de expediente subscrito pelos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito FERNANDO LUIZ PINHEIRO BARROS e LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE, quando exerciam a titularidade da 1º e 2º Varas da Comarca de Camocim (CE), respectivamente. Urge destacar, inicialmente, que ambos os magistrados integram o atual Quadro de Juízes de Direito em exercício na Comarca de Fortaleza (CE).

Por intermédio do Ofício nº653, de 16 de maio de 2007, protocolado nesta Corregedoria Geral da Justiça - CGJ, sob o nº2007.0006.6164-1, em 18 de maio de 2007, os signatários acima nominados pretendiam modificar a forma de distribuição das ações de investigação de paternidade e alimentos, envolvendo menores, quando patrocinadas pelo Órgão do Ministério Público ou pelo Defensor Público oficiante no citado módulo jurisdicional.

Asseveraram, em síntese, que as mencionadas ações deveriam ser distribuídas privativamente para a 1ª Vara da Comarca, uma vez que esta unidade recebeu do legislador a atribuição para o julgamento dos feitos afetos à Infância e Juventude. Para tanto, defenderam a tese de que o não reconhecimento da paternidade ou a não prestação dos alimentos, pelo genitor da criança ou do adolescente, constitui omissão grave caracterizadora da situação de risco, apta, portanto, a atrair a competência da Justiça da Infância e da Juventude para o processo e julgamento das sobreditas causas, tendo em vista os preceitos magnos emergentes da Lei nº8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

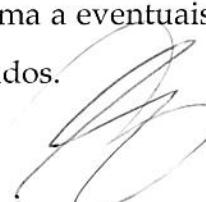
Comungaram o posicionamento, segundo o qual a Justiça da Infância e da Juventude, diferentemente do que muitos pensam, possui a finalidade precípua de garantir a fruição dos direitos das Crianças e dos Adolescentes, não funcionando, portanto, como ramo punitivo na seara do Direito.

Perseguiram, ao final, a publicação de ato normativo, a ser emanado por esta CGJ, no sentido de permitir a distribuição, privativamente, das ações de alimentos e de investigação de paternidade, envolvendo menores, quando patrocinadas pelo representante do Ministério ou pelo Defensor Público oficiente na Comarca de Camocim, ao douto Juízo da 1ª Vara do aludido Módulo Jurisdicional.

É o breve relatório.

Passamos a opinar.

Preambularmente, destacamos que os magistrados signatários do expediente de fls.02/04 não mais atuam em Camocim, visto que foram promovidos para a Comarca de Fortaleza (CE), integrando, em consequência, o Quadro de Juízes de Direito em exercício na entrância final da carreira. Entretanto, salientamos que a situação fática em destaque não obsta que enfrentemos a questão de fundo ventilada no requerimento em apreço. Ao contrário, o posicionamento desta Casa, no tocante à matéria, apresenta-se recomendável, inclusive, para servir de paradigma a eventuais consultas semelhantes que lhe possam ser direcionadas por outros magistrados.



14 An

Objetivam os Magistrados signatários autorização da Corregedoria Geral da Justiça para que se processe a distribuição, ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Camocim, das ações de alimentos e de investigação de paternidade, envolvendo menores, quando propostas pelo representante do Ministério ou pelo Defensor Publico oficiante no Módulo referenciado. A sugestão por eles materializada consiste na inserção, no sistema de distribuição da Comarca, de comando que direcione as citadas causas para a unidade privativa das ações afetas ao Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA.

A pretensão dos petionantes, salvo melhor juízo, não obstante o zelo com que expuseram o tema, não pode prosperar, visto que enseja a alteração do artigo 128 da Lei Estadual nº12.394/94 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará - CODOJECE), o qual dispõe sobre a competência nas unidades jurisdicionais de duas Varas, não podendo ser solucionada, mediante a simples adoção da ferramenta sugerida.

Destarte, a autorização perseguida pelos petionantes exige a edição de **ato normativo que modifique a citada regra positivada**, não sendo admissível, portanto, o manejo de instrumento administrativo por esta Casa, até mesmo porque não é conferida atribuição ao Excelentíssimo corregedor-geral da Justiça para perfectibilizá-lo, consoante se extrai da leitura do artigo 59 do CODOJECE. A matéria em tablado, **à época do ajuizamento do pleito**, encontrava-se condicionada à edição de lei específica, uma vez que o eg. TJCE não possuía atribuição para realizar qualquer alteração no teor do reportado ato normativo, passando a tê-lo somente após a edição da Lei Estadual nº 14.4.07 de 15 de julho de 2009, que admitiu a hipótese de a respeitável Corte de Justiça editar resolução específica para reordenar os serviços judiciários, otimizando a prestação jurisdicional.

A Lei Estadual nº 14.407 de 15 de julho de 2009, inseriu o artigo 132-B no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, o qual dispõe expressamente o seguinte:

Art.132-B – A competência das Comarcas com mais de 2 (duas) varas será determinada por Resolução do Tribunal de Justiça, observada a especialização de competências.



IS
AS

Como se percebe da clareza do dispositivo normativo acima transscrito, somente o Plenário do eg. TJCE poderá expedir norma que discipline a competência das Comarcas com mais de duas Varas, de modo que a postulação dos doutos magistrados requerentes deveria ter como destinatário aquele respeitável Colegiado **para que se deflagrasse o processo de alteração no CODOJECE**, e não esta Corregedoria Geral da Justiça. Por essa razão, recomendamos o imediato arquivamento do requerimento, mormente porque a forma por eles sugerida para alcançar o desiderato, conforme esposado, não se amolda às diretrizes traçadas pelo Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

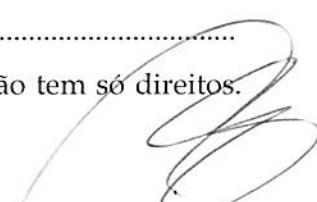
Na hipótese de não acolhimento de nosso entendimento, cumpre-nos emitir manifestação acerca do mérito do pleito. Em verdade, os requerentes comungam a tese de que as ações de alimentos e de investigação de paternidade, quando vinculadas a menores, exteriorizam conjuntura fática configuradora da **situação de risco** a que alude o artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que, segundo eles, atrairia, em tese, a competência privativa da Juízo da 1^a Vara da Comarca de Camocim para o seu exame, por força do artigo 128, inciso I, da Lei Estadual nº12.342/94.

Malgrado o respeitável entendimento dos promoventes, não conseguimos trilhar o mesmo posicionamento sobre o tema, mormente em razão das bases edificadas na ordem jurídica interna, a partir da promulgação da Carta Política de 1988.

O Legislador Constituinte originário reservou especial proteção à Família, conforme capítulo VII da Carta Magna de 1988, sob o preceito, segundo magistério de José Afonso da Silva, *in Comentário Contextual à Constituição*, Malheiros Editores, 4^a ed., pág. 854, de que:

A *família* é afirmada como base da sociedade e tem especial proteção do Estado, mediante assistência na pessoa de cada um dos que a integram e criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de sua relações.

.....
Essa família, que recebe a proteção estatal, não tem só direitos.



H A

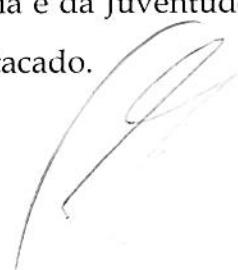
Tem o grave *dever*, juntamente com a sociedade e o Estado, de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, enumerados no art. 227 CF.

Para implementar-se essa especial proteção de índole constitucional, o legislador ordinário normatizou o tema, tanto no Código Civil Brasileiro (artigo 1.694 e seguintes), quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 148), de modo que as medidas protetivas, no tocante às crianças e aos adolescentes, se operam, basicamente, em duas vertentes, quais sejam, no âmbito do Direito de Família, bem como na órbita da Justiça da Infância e da Juventude.

Diferentemente do que restou consignado pelos magistrados signatários, não há prevalência de atuação do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a normatização estabelecida no Código Civil pátrio. Ao contrário, as citadas regras se interagem como forma de tornar mais efetiva e eficaz a proteção especial em relação às crianças e aos adolescentes.

A Lei nº8.069/90, através do seu artigo 148, cuidou de disciplinar a atuação da Justiça da Infância e da Juventude, sendo nítido o propósito do legislador estadual no sentido de manter incólume as diretrizes básicas delineadas pelo legislador constituinte derivado. Por essa razão, ao editar-se o CODOJECE, na parte que se definiu a competência da Juízes das Varas da Infância e da Juventude, constata-se que a atuação jurisdicional é nitidamente limitada, sendo marcante o caráter supletivo da referida atividade judicante.

Em verdade, em linhas gerais, as ações de alimentos e de investigação de paternidade independentemente de haverem sido propostas pelo Órgão Ministerial ou por Membro da augusta Defensoria Pública, deverão ter curso regular no **juízo de família**, em homenagem ao critério da especialidade, salvo a ressalva prevista no artigo 148 do ECA. Admitir-se a tese jurídica dos postulantes, acarretaria a quebra da simetria estabelecida a partir da edição Lei Nacional nº8.069/90, que definiu **taxativamente** a competência da Justiça da Infância e da Juventude, não havendo espaço para interpretação ampliativa do artigo acima destacado.



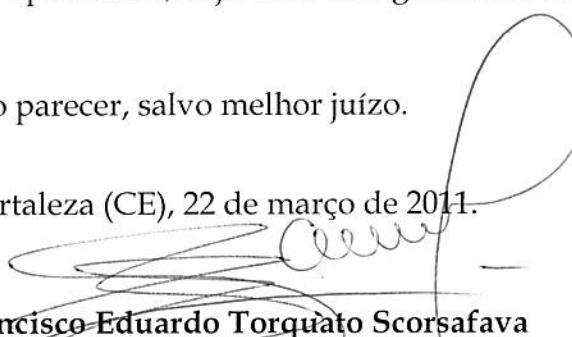
17
AS

Por outro lado, não se pode olvidar que o acolhimento da pretensão dos signatários poria em risco, inclusive, o critério equitativo da distribuição nos juízos com mais de duas varas, com reflexos danosos nas demais unidades jurisdicionais do Estado do Ceará, principalmente na Comarca da Capital, com sobrecarga de serviços nas Varas da Infância e da Juventude da Capital, o que não se recomendaria em hipótese nenhuma.

À vista do exposto, opinamos, **preliminarmente**, pelo arquivamento do requerimento, tendo em vista que a esta Casa Censora não é reservada a possibilidade de regulamentar a matéria, porquanto somente poderá fazê-lo o Plenário do eg. TJCE, através de edição de Resolução, consoante expressa disposição do artigo 132-B da Lei Estadual nº12.342/94. No mérito, caso se reconheça o poder normativo desta CJG, opinamos pelo indeferimento da pretensão, haja vista os argumentos acima esposados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza (CE), 22 de março de 2011.


Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo n° 569-37.2007.8.06.0026.

Requerente:- Juízes de Direito da Comarca de Camocim.

DECISÃO:

Acolho integralmente o parecer de fls. 12/17, da lavra do Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, por seus próprio fundamentos, que adoto, e **indefiro** o pleito formulado na exordial do presente procedimento administrativo.

Comuniquem-se e, após, arquivem-se estes autos.

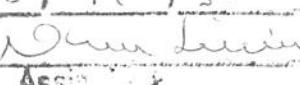
Expedientes necessários.

Fortaleza, 16 de novembro de 2011.


DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

RECEBIDO

EM: 18/11/11


Assinatura